



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002002/97-74
Recurso nº : 118.357
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : JEANINE TRINDADE MENDES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.730

IRPF - GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS - Para fazer jus as deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idôneo a efetiva entrega dos recursos ou a prestação dos referidos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANINE TRINDADE MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002002/97-74
Acórdão nº : 102-43.730
Recurso nº : 118.357
Recorrente : JEANINE TRINDADE MENDES

RELATÓRIO

JEANINE TRINDADE MENDES, CPF 236.568.593-53 recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 06, declarando devido o imposto de renda pessoa física apresentou, sendo o constante do auto de infração de fl.01, no valor de R\$ 9.686,90, com acréscimos legais.

Tempestivamente, conforme documento de fl. 145, a interessada apresentou Impugnação, alegando em síntese que:

1. O lançamento efetuado tem como fundamento a não aceitação pelo fisco dos abatimentos correspondentes a serviços odontológicos;
2. Apresentou tempestivamente toda a documentação comprobatória, inclusive discriminação firmada pelo profissional legalmente habilitado dos serviços pelo mesmo prestados;
3. Se há qualquer irregularidade nas declarações do prestador dos serviços, não cabe à impugnante qualquer responsabilidade, vez que, não está obrigada por lei à verificação dos seus registros;
4. Requer, ao fim, seja o auto de infração considerado improcedente e seja arquivado o presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002002/97-74

Acórdão nº : 102-43.730

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julga a ação administrativa procedente, na decisão de fls. 153 a 160, alegando em síntese que:

1. A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos originais e respectivas cópias, correspondentes às despesas médicas e/ou odontológicas, bem como declaração por escrito, informando onde foi prestado o respectivo serviço na sua pessoa e/ou de seus dependentes por Maria da Penha Vieira de Barros, constantes da sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993/1994, anos calendários de 1992/1993. (Termo nº 481/96 de fl. 07). Em resposta, a contribuinte apresentou cópias de recibos autenticadas, um no valor de Cr\$ 73.200,00, datado de 30/11/92 e outro no valor de Cr\$ 790.000,00, de 30/10/93, ambos tendo como emitente Maria da Penha Vieira de Barros, com a respectiva indicação dos endereços.

2. Também foi intimada, pelo Termo nº 839/96, de fl. 12, para apresentar os documentos e informações quanto às declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos já mencionados. Em resposta, a contribuinte anexou cópia de declaração de Maria da Penha Vieira Barros, datada de 18 de Novembro de 1996, alegando não possuir mais as fichas odontológicas de seus clientes, visto que desde 1996 não exerce mais a odontologia em caráter privado, salientando contudo, que, nos anos de 1992 e 1993 prestou seus serviços à contribuinte e seus dependentes.

3. A fiscalização, no intuito de atestar a idoneidade dos recibos fornecidos, efetuou diligências nos endereços constantes dos recibos utilizados para dedução de despesa odontológica nos endereços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002002/97-74

Acórdão nº. : 102-43.730

informados pela contribuinte, onde teriam sido prestados os respectivos serviços. Verifica que o recibo no valor de Cr\$ 73.200,00 não é de se aceitar como dedução de despesas odontológicas na declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano calendário de 1992, uma vez que neste local, como ficou comprovado, a Dr.^a Maria da Penha Vieira de Barros não exerceu suas atividades profissionais, por conseguinte, não poderia ter prestado o serviço que a interessada afirma ter recebido, naquele local e naquele ano. Através de documento de fl. 42, assinado pelo proprietário do imóvel localizado no endereço fornecido, verificou-se que a profissional não manteve consultório neste local, no período de 01/10/90 a 31/10/94.

4. O recibo no valor de Cr\$ 790.000,00 também não é de se aceitar como dedução de despesas odontológicas na declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano – calendário de 1993. Este refere-se a tratamentos que teriam sido prestados pela profissional nos meses de agosto, setembro e outubro de 1993, período este que a mesma já não prestava serviços naquele local, pois só o fez no período de 01/09/92 a 31/12/92.

5. A dedução de despesa médica, na declaração de ajuste anual, é permitida desde que fique comprovado o pagamento por documento com o nome, endereço e inscrição no cadastro das pessoas físicas de quem o recebeu, e na falta desta, deve ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (cita a alínea c do § 1º, inciso I, do art. 11, da Lei nº .8383/91).

6. Entretanto, os recibos passados pela Dr.^a Maria da Penha Vieira de Barros, indicam locais onde não prestou seus serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002002/97-74

Acórdão nº. : 102-43.730

profissionais nos períodos indicados, não sendo possível, portanto, levar em consideração o documento firmado pela mesma, indicando os serviços que teriam sido prestados à pessoa do contribuinte e de seus dependentes.

Intimada desta decisão, a contribuinte, inconformada, apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 165 a 167, requerendo seja julgada improcedente a cobrança, acrescentando que:

1. Constitui o mais absoluto absurdo a exigência do fisco de que fosse fornecido por escrito quais foram os serviços prestados, uma vez que o relacionamento entre o médico ou odontólogo e seus clientes são sigilosos. Assim, a exigência do item 3 da intimação nº 839/96 constitui violência aos princípios éticos estabelecidos.
2. Está absolutamente comprovado que no ano- base de 1992 a profissional em questão exerceu suas atividades no endereço citado, cujo consultório ela dividiu com a Dr.^a Sônia Maria de Barros Franco, sua genitora. O contrato refere-se apenas à esta por ser corriqueiro inúmeros profissionais dividirem escritório com outros, enquanto o contrato de locação é feito em um só nome. E a frequência com que o fato ocorre, deve-se à condição do locatário que pode apresentar fiança.
3. O endereço indicado nos recibos apresentados representam apenas a utilização de impressos antigos ou grafados erroneamente, fato que fugiu da observação da recorrente. A justeza da dedução está no atendimento no nome da profissional, seu CPF e Registro no CRO e, ainda, em documento que constitui a fl. 17 dos autos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.002002/97-74

Acórdão nº. : 102-43.730

consubstanciados em uma declaração da própria prestadora de serviços que ensejaram as despesas glosadas.

4. No exercício 1993, ano – base de 1992, a entrega das declarações do imposto de renda foram prorrogadas diversas vezes, tendo sido o prazo final para a entrega das mesmas em 30/06/93. O contribuinte entregou sua declaração em 21/06/93, portanto dentro do prazo legal.

Anexa ainda ao recurso, depósito recursal, conforme determina o art. 32 da MP 1.621 – 30.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002002/97-74

Acórdão nº : 102-43.730

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente autos de glosa de despesas médicas lançadas pela Recorrente em sua declaração de rendimentos, no qual consta como prestadora dos serviços odontológicos Maria da Penha Vieira de Barros.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão a Recorrente em seu inconformismo, razão porque, entendo que deve ser mantido integralmente a r. decisão da autoridade Julgadora de Primeira Instância, a qual adoto integralmente por seus justos e abalizados argumentos, e acrescido ainda o seguinte:

É condição **sine qua-non**, para fazer jus a dedução na declaração de rendimentos a efetiva prestação de serviços, que não se comprova com a mera exibição de recibo ou de simples declaração do suposto profissional prestador do serviço.

O art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94), dispõe:

"Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002002/97-74
Acórdão nº : 102-43.730

§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)"

Portanto, quando restar dúvida acerca da idoneidade do documento, faz-se necessário a vinculação do mesmo com o pagamento, ou ainda, com a efetiva prestação do serviço, sem o qual o mesmo não pode ser admitido.

Entendo ainda, que os documentos trazidos aos autos pela Recorrente não foram suficientes para comprovar que referida profissional utilizou em parceira o imóvel locado pela Dra. Sônia Maria de Barros Franco, vez que, conforme diligências efetivadas, ficou comprovado através de depoimento de terceiros que referida profissional jamais utilizou referido imóvel.

Assim, verificado através de procedimento administrativo que tal operação efetivamente não se realizou, e que referido documento não corresponde a realidade da operação retratada, correta a glosa efetuada pela Receita Federal, das despesas lançadas pela Recorrente em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.


VALMIR SANDRI